



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 613499 - SP (2020/0240533-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : TANIA FERREIRA PORTO DA SILVA
ADVOGADO : TANIA FERREIRA PORTO DA SILVA - SP367838
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ADRIANA MARCIA MESQUITA SERRANO (PRESO)
CORRÉU : SÉRGIO ANTÔNIO FANTE
CORRÉU : ANTONIO MOTA PAIVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado, em favor de ADRIANA MARCIA MESQUITA SERRANO, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, prolatado no julgamento da APC n. 0002541-30.2009.8.26.0474.

Consta que a Paciente foi condenada à **pena privativa de liberdade de 28 (vinte e oito) anos e 07 (sete) meses de reclusão, em regime inicial fechado**, pela prática do ilícito tipificado no art. 121, § 2.º, incisos I, III e IV, do Código Penal, pois teria, em concurso com dois corréus, "*na estrada de terra batida [...], utilizando pedaços de madeira, agredido Adriano Renato Sanches, produzindo-lhes as lesões e morte*" (fl. 09).

Inconformada, a Defesa interpôs **apelação** na Corte de origem, que deu parcial provimento ao recurso, para **reduzir sua reprimenda para 22 (vinte e dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado**, em acórdão não ementado (fls. 24-34).

Neste *writ*, a Parte Impetrante sustenta, em suma, que: **(i)** a pena-base teria sido fixada acima do mínimo legal de forma desproporcional; e **(ii)** não se teria aplicado a atenuante da confissão espontânea.

Requer, em medida liminar e no mérito, a redução da pena-base e o reconhecimento da incidência da confissão espontânea.

É o relatório inicial.

Decido o pedido urgente.

Verifico, de imediato, que **não** está presente na hipótese um dos requisitos obrigatórios à análise do pleito liminar, qual seja, o *periculum in mora*.

Isso porque, ante a **quantidade de pena imposta – 22 (vinte e dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado** –, a Parte Impetrante **não conseguiu demonstrar**, nas razões iniciais do *writ*, qual **benefício imediato** a reforma da dosimetria da

pena (diminuição da pena-base e a incidência da atenuante da confissão espontânea) traria à Paciente.

Assim, a espécie em análise não se enquadra nas hipóteses excepcionais passíveis de deferimento do pedido em caráter de urgência, por não veicular situação configuradora de abuso de poder ou de manifesta ilegalidade sanável no presente exame perfunctório. Reserva-se, portanto, ao Colegiado, órgão competente para o julgamento do *mandamus*, a apreciação definitiva da matéria, depois de devidamente instruídos os autos.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Solicitem-se informações pormenorizadas ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Após, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de setembro de 2020.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora